



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Ministério da Educação/Assessoria Internacional		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CEB nº 3, de 3 de setembro de 2020, que tratou da homologação da Escola e Creche Mirai com sede na cidade de Kikugawa, no Japão, para a oferta de Educação Infantil e 1º ano do Ensino Fundamental e emissão de certificados educacionais válidos no Brasil.		
<b>RELATOR:</b> Ivan Cláudio Pereira Siqueira		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23123.002475/2019-68		
<b>PARECER CNE/CEB Nº:</b> 2/2021	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 18/3/2021

## I – RELATÓRIO

Em 3 de setembro de 2020, a Câmara de Educação Básica (CEB) aprovou o Parecer CNE/CEB nº 3/2020, referente à homologação da Escola e Creche Mirai, com sede na cidade de Kikugawa, no Japão, para a oferta de Educação Infantil e 1º ano do Ensino Fundamental e emissão de certificados educacionais válidos no Brasil.

Para efeito de contextualização, transcrevo abaixo o Parecer CNE/CEB nº 3/2020, *ipsis litteris*:

[...]

*A Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE) recebeu o Despacho nº 115/2020/ASS.INTER/GM/GM-MEC, da Coordenação de Relações Internacionais do Ministério da Educação (MEC), por meio do qual é solicitada a homologação da Escola e Creche Mirai, com sede na cidade de Kikugawa, no Japão, para a oferta de Educação Infantil e 1º ano do Ensino Fundamental e emissão de certificados educacionais válidos no Brasil.*

### **Análise**

*De acordo com a Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de dezembro de 2013, as exigências para o pleito são as seguintes:*

[...]

*Art. 3º São condições essenciais para que um estabelecimento possa se adequar às normas da presente Resolução, a fim de emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil:*

*I - a comprovação da legislação de funcionamento da entidade mantenedora perante a autoridade do respectivo país, para instalação e funcionamento do estabelecimento para a oferta de atividades educacionais;*

*II - a observância da proposta pedagógica e da correspondente organização curricular aos dispositivos da Lei nº 9.394/96 (LDB) e das respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada etapa ou modalidade de ensino, enriquecida pelo*

*conhecimento da cultura e do ensino da língua do país sede dos estabelecimentos;*

*III - a formulação do regimento escolar e da proposta pedagógica, pelo estabelecimento, nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.394/96 (LDB) e das Diretrizes Curriculares Nacionais próprias para cada curso;*

*IV - a seleção e a qualificação dos docentes e do pessoal técnico-administrativo conforme as disposições da Lei nº 9.394/96 (LDB) e normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação, devendo o estabelecimento indicar a titulação de cada um deles, com os respectivos comprovantes;*

*V - a atualização do cadastro do estabelecimento e dos seus dirigentes, sempre que houver alterações, junto à Embaixada do Brasil no respectivo país, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva alteração;*

*VI - a especificação dada pelo estabelecimento, mediante apresentação de plantas, croquis, memoriais e fotos, com indicação de dimensões das instalações disponíveis, incluindo-se salas de aula, laboratórios, áreas destinadas à prática de Educação Física, áreas de movimentação e demais dependências próprias, alugadas ou cedidas, é condição necessária para o funcionamento do curso oferecido no exterior;*

*VII - a participação no cadastro do Censo Escolar aplicado anualmente pelo Ministério da Educação, após a publicação da presente Resolução;*

*VIII - a inclusão nos seus planos de curso da oferta de aulas de língua e cultura do respectivo país onde se encontram, de acordo com seus projetos político-pedagógicos, para a continuidade de funcionamento.*

*A análise do processo consubstanciou a Nota Técnica nº 4/2020/COEDI/DPR/SEB/SEB, de 10 de janeiro de 2020, da Coordenação Geral de Educação Infantil da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC). Do exposto, observou-se a lista dos documentos encaminhados pela escola e as inadequações. Daí decorreu a necessidade de documentos complementares, conforme as exigências legais.*

*A escola então enviou a documentação solicitada, o que resultou na Nota Técnica nº 58/2020/DPD/SEB/SEB, de 14 de julho de 2020, que considerou ter a escola sanado todas as pendências e cumprido as exigências da legislação educacional brasileira e da Resolução CNE/CEB nº 1/2013.*

*Verifica-se, portanto, que a escola atendeu às exigências legais necessárias para a oferta de Educação Infantil e 1º ano do Ensino Fundamental aos estudantes brasileiros que residem no Japão.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

*Diante do exposto, e tendo em vista as informações contidas na Nota Técnica nº 58/2020/DPD/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), voto favoravelmente à homologação da Escola e Creche Mirai, com sede na cidade de Kikugawa, no Japão, para a oferta de Educação Infantil e 1º ano do Ensino Fundamental e emissão de certificados educacionais válidos no Brasil.*

*Brasília (DF), 3 de setembro de 2020.*

*Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira – Relator*

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

*A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2020.*

*Conselheira Suely Melo de Castro Menezes – Presidente*

Após encaminhamento do Parecer CNE/CEB nº 3/2020 à homologação ministerial, o processo tramitou no Ministério da Educação (MEC), sendo que, em 26 de fevereiro de 2021, os autos foram restituídos ao Conselho Nacional de Educação (CNE), por intermédio do Ofício nº 86/2021/ASS.INTER/GM/GM-MEC, da Assessora do Gabinete do Ministro para Assuntos Internacionais, em razão das considerações posteriores constantes da Nota Técnica nº 3/2021/COGEI/DPD/SEB/SEB, integralmente transcrita a seguir:

[...]

**PROCESSO Nº 23123.002475/2019-68**

**INTERESSADO: CNE - CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO**

*Retificação do Parecer CNE/CEB nº 3/2020.*

#### **1. REFERÊNCIAS**

*1.1. Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de dezembro de 2013.*

*1.2. Parecer CNE/CEB nº 3/2020*

#### **2. SUMÁRIO EXECUTIVO**

*2.1. Trata-se de análise sobre o pedido de retificação do Parecer CNE/CEB nº 3/2020 que homologou a "Escola e Creche Mirai para oferta de educação infantil e 1º ano do ensino fundamental".*

#### **3. ANÁLISE**

*3.1. Em 3 de setembro de 2020, o Conselho Nacional de Educação, por meio do Parecer CNE/CEB nº 03/2020, votou favoravelmente à homologação da Escola e Creche Mirai, com sede na cidade de Kikugawa, no Japão, para a oferta de Educação Infantil e 1º ano do Ensino Fundamental e emissão de certificados educacionais válidos no Brasil, motivados e fundamentados nas Notas Técnicas nº 4/2020/COEDI/DPR/SEB/SEB (SEI 1862770) e nº 1/2020/COEF/DPR/SEB/SEB (SEI 1872546).*

*3.2. No entanto, por meio de correspondência (SEI 2495966), a direção da Escola e Creche Mirai solicita revisão do referido parecer para incluir os anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º) para que os certificados emitidos pela referida instituição tenham eficácia no Brasil, uma vez que além da educação infantil e 1º ano, a escola oferece os demais anos que compõem o ensino fundamental I.*

*3.3. A escola, conforme documentação anexa a este processo, apresenta as condições essenciais para que o referido estabelecimento de ensino (no Japão) possa ofertar a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental e emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil. Tais condições estão expressas na Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de dezembro de 2013, que orientam a presente análise, a saber:*

*I - a comprovação da legislação de funcionamento da entidade mantenedora perante a autoridade do respectivo país, para instalação e funcionamento do estabelecimento para a oferta de atividades educacionais;*

*II - a observância da proposta pedagógica e da correspondente organização curricular aos dispositivos da Lei nº 9.394/96 (LDB) e das respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada etapa ou modalidade de ensino, enriquecida pelo conhecimento da cultura e do ensino da língua do país sede dos estabelecimentos;*

*III - a formulação do regimento escolar e da proposta pedagógica, pelo estabelecimento, nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.394/96 (LDB) e das Diretrizes Curriculares Nacionais próprias para cada curso;*

*IV - a seleção e a qualificação dos docentes e do pessoal técnico-administrativo conforme as disposições da Lei nº 9.394/96 (LDB) e normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação, devendo o estabelecimento indicar a titulação de cada um deles, com os respectivos comprovantes;*

*V - a atualização do cadastro do estabelecimento e dos seus dirigentes, sempre que houver alterações, junto à Embaixada do Brasil no respectivo país, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva alteração;*

*VI - a especificação dada pelo estabelecimento, mediante apresentação de plantas, croquis, memoriais e fotos, com indicação de dimensões das instalações disponíveis, incluindo-se salas de aula, laboratórios, áreas destinadas à prática de Educação Física, áreas de movimentação e demais dependências próprias, alugadas ou cedidas, é condição necessária para o funcionamento do curso oferecido no exterior;*

*VII - a participação no cadastro do Censo Escolar aplicado anualmente pelo Ministério da Educação, após a publicação da presente Resolução;*

*VIII - a inclusão nos seus planos de curso da oferta de aulas de língua e cultura do respectivo país onde se encontram, de acordo com seus projetos político-pedagógicos, para a continuidade de funcionamento.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*4.1. Ante o exposto e não vislumbrando óbice a presente solicitação da Escola e Creche Mirai, encaminhamos os autos para reexame do referido parecer pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e a homologação da "Escola" para oferta de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental."*

#### **Considerações do Relator**

Após tomar conhecimento das alterações a serem incluídas no processo, o Relator não vê óbice na solicitação da Escola e Creche Mirai apresentada na Nota Técnica nº 3/2021/COGEI/DPD/SEB/SEB, e apresenta o voto a seguir.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e tendo em vista as informações contidas na Nota Técnica nº 3/2021/COGEI/DPD/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CEB nº 3/2020, e manifesto-me favorável à homologação da Escola e Creche Mirai, com sede na cidade de

Kikugawa, no Japão, para a oferta de Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º anos) e emissão de certificados educacionais válidos no Brasil.

Brasília (DF), 18 de março de 2021.

Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 18 de março de 2021.

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes – Presidente

Conselheira Amábele Aparecida Pacios – Vice-Presidente